Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1233/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/381/2010/001
PROTOCOLO	: 1870767
PROCESSO APENSO	381/2010/002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTES	: 1. MAURO ROBERTO G. MARCUSSO; 2. RONALDO PERCHES QUEIROZ.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e consideradas as justificativas e a legalidade dos atos examinados, é razoável excluir a multa imposta pela remessa intempestiva da documentação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Mauro Roberto Gonçalves Marcusso** (Processo TC/MS n. 381/2010/001) e pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz** (Processo TC/MS n. 381/2010/002 - apenso), ex-diretores-presidentes da Funsau, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 11702/2017**, proferida no Processo TC/MS n. 381/2010, para isentar os recorrentes das multas impostas, excluindo os itens IV, V e VI da deliberação recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para maior observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens da decisão.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso (Processo TC/MS n. 381/2010/001) e pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz (Processo TC/MS n. 381/2010/002 - apenso), ex-diretores-presidentes da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau - contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 11702/2017, proferida no Processo TC/MS n. 381/2010, que declarou a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2010, bem como apenou os recorrentes com multas regimentais, sendo 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 a esta Corte de Contas.

Os recorrentes, irresignados com os termos da decisão, apresentaram suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência dos pedidos e as exclusões das multas aplicadas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 2222/2019, entendendo pelo provimento dos recursos para reformar a decisão combatida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 1ª PRC n. 551/2020, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida para excluir as multas imputadas aos recorrentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso (Processo TC/MS n. 381/2010/001) alega, em síntese, que a formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2010 foram realizadas dentro da legalidade e das normas regimentais deste Tribunal de Contas.

Argumenta, ainda, que não obstante a intempestividade na remessa obrigatória, os procedimentos da presente contratação estão regulares, e que assumiu a direção da Funsau, interinamente, durante as férias do titular da época, Sr. Ronaldo Perches Queiroz.

No Processo TC/MS n. 381/2010/002 (apenso), o recorrente Sr. Ronaldo Perches Queiroz ratifica o posicionamento do Sr. Mauro Roberto Gonçalves

Marcusso, quanto à legalidade dos procedimentos na realização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 ao Contrato Administrativo n. 1/2010 e da execução financeira da contratação.

Outrossim, assevera que a eventual remessa intempestiva não trouxe qualquer prejuízo ao erário, bem como jamais agiu de má-fé ou infringiu os princípios norteadores da Administração Pública.

Afirma que não ocorreu desídia, desvio de conduta, dilapidação do erário ou intenção de causar qualquer lesão aos cofres públicos devido ao lapso temporal de remessa a este egrégio Tribunal de Contas.

Nessa esteira, pugnam pela anulação das multas aplicadas no montante de 90 (noventa) UFERMS, sendo 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, é possível a exclusão das sanções pecuniárias e a adoção da recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso (Processo TC/MS n. 381/2010/001) e pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz (Processo TC/MS n. 381/2010/002 - apenso), ex-diretores-presidentes da Funsau, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 11702/2017, proferida no Processo TC/MS n. 381/2010, para isentar os recorrentes das multas impostas, excluindo os itens IV, V e VI da deliberação recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para maior observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos recorrentes e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm